DECRETO N° 104 DE 01 OUTUBRO DE 2018

Regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

O Prefeito do Município de Barra do Piraí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com base no artigo 203-A da Lei Municipal nº 379/1997 (Código Tributário Municipal), com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2913/2017, e no Decreto nº 052/2018;

D E C R E T A:

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE BARRA DO PIRAÍ

TÍTULO I
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1°- O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado administrativo de que dispõe o artigo 91 da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, mas independente quanto à sua função de julgamento, tem por finalidade:

I - o julgamento, em grau de recurso e em última instância, dos processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

II - o julgamento, em grau de recurso e em última instância, dos processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação da decisão administrativa proferida em pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e demais atos ou decisões em matéria fiscal, na forma deste regimento;

III - assessorar o Secretário Municipal de Fazenda, propondo normas, procedimentos e boas práticas de gestão, objetivando o aprimoramento do Sistema Tributário do Município.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Contribuintes e todos os seus membros observarão, nos julgamentos e em todos os seus atos, dentre outros, os princípios da publicidade, da eficiência, da motivação, da celeridade e da razoável duração do processo, assegurados o contraditório e a ampla

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° - O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Colegiado de Conselheiros

III - Representação Fiscal

IV - Secretaria do Conselho

Art. 3° - O Colegiado de Conselheiros será composto, de forma paritária, por 6 (seis) membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três representantes dos contribuintes.

Parágrafo único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para suprir as faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 4°- Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos.

§1°- Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município, versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que exercerá a Representação Fiscal.

§2°- O processo de indicação e seleção dos Conselheiros terá início, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.

§3°- Os membros do Conselho deverão ser portadores de diploma universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§4°- Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais.

Art. 5°- A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns membros, perante o Prefeito.

Art. 6° - Os Conselheiros titulares serão substituídos, em suas eventuais ausências, licenças ou impedimentos, pelos respectivos Conselheiros suplentes.

Art. 7° - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, titulares e suplentes, serão remunerados por reunião que se fizerem presentes por meio de jetons equivalentes a 2 (dois) UFISBP's por sessão, limitado em qualquer hipótese ao máximo de 5 (cinco) UFISBP's por mês e

vedada a acumulação para os meses subsequentes.

§1°- A remuneração da Secretaria do Conselho corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para os demais membros.

§2° - Os membros suplentes somente farão jus ao recebimento do jeton correspondente às sessões em que se fizerem presentes.

Art. 8°- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão indicados pelo Prefeito Municipal e, a partir do segundo mandato, eleitos por votação do colegiado, de forma alternada, eleitos por votação do colegiado, devendo a presidência, à cada eleição, ora ser exercida pelos Representantes do Município ora exercida pelos Representantes dos Contribuintes.

Parágrafo Único- Eleita a presidência, na forma deste artigo, a Vice-Presidência será exercida pelo membro suplente do respectivo membro titular.

Art. 9° - Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 intercaladas, no período de 12 meses, sem motivo justificado por escrito acolhido pelo Presidente do Conselho;

II – usar de meios ou praticar quaisquer atos de favorecimento, mediante recebimento de benefícios indevidos ou não, bem como proceder, no exercício de suas funções, com dolo ou fraude, ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas, incluindo o respeito à razoável duração dos processos;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV – contrariar normas regulamentares do Conselho.

§1°- A justificativa por escrito referida no inciso I do caput deste artigo deve ser apresentada à Secretária do Conselho de Contribuintes em até dois dias após a realização da respectiva sessão.

§2° -. O Presidente do Conselho ou o Representante da Fazenda determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo, garantido o exercício do contraditório e ampla defesa pelo membro afastado.

§3°- A perda do mandato será precedida de processo administrativo que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro e sua substituição pelo respectivo suplente até que seja concluída a apuração.

Art. 10 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 9º deste regimento, bem como renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando ou nomeando, na forma estabelecida neste regimento, novo titular que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes convocar conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou

ausência.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar, em segunda instância administrativa:

a) em grau de recurso e em última instância, os processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

b) em grau de recurso e em última instância, os processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação da decisão administrativa proferida em pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e demais atos ou decisões em matéria fiscal.

II - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a aprovação do Secretário Municipal de Fazenda, devendo ser baixada por decreto pelo Prefeito.

III - representar ao Secretário Municipal de Fazenda, propondo normas, procedimentos e boas práticas de gestão, de forma fundamentada, objetivando o aprimoramento do Sistema Tributário do Município.

Art. 12 - Não compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - julgar processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, relativo aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, ressalvados os casos previstos na alínea "b", do inciso I do artigo 11 deste regimento, dentre outros, processos relativos a:

a) pedidos de parcelamento de débitos;

b) pedidos de restituição de tributos ou multas;

c) denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica;

d) regimes de estimativa

III – responder consultas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 13. Compete à Secretaria do Conselho, diretamente subordinada à Presidência do Conselho, a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente, e das atividades relacionadas com:

I - a elaboração de relatórios gerenciais sobre o desempenho do Conselho de Contribuintes, propondo

ao Presidente do Conselho as revisões necessárias;

II - a entrega, mediante recibo, de processos distribuídos para serem relatados pelos Conselheiros;

III - o fornecimento de informações ao setor financeiro competente diligenciando para o regular pagamento dos jetons;

IV - a publicação das pautas de julgamento;

V - a intimação do interessado ou de seu procurador nas oportunidades em que couber manifestação, e para ciência de toda decisão proferida pelo Conselho;

VI - o recebimento, registro, guarda, distribuição e expedição de papéis e processos;

VII - o fornecimento de informações sobre o andamento dos processos;

VIII - o encaminhamento às demais unidades da Secretaria Municipal de Fazenda, para providências cabíveis, dos autos dos recursos definitivamente julgados pelo Conselho;

IX - a distribuição aos Conselheiros e Representante Fiscal da legislação tributária do Município, assim como de suas atualizações;

X - o arquivo das cópias das decisões do Conselho;

XI - o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;

XII - a concessão de vista do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade ou interesse, nos termos da legislação vigente;

XIII - o zelo pela guarda e conservação dos equipamentos do Conselho Municipal de Contribuintes;

XIV – lavrar as atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente;

XV - outras demandas, conferidas por ato do Presidente, dentre o rol de atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 14. São atribuições e deveres do Presidente do Conselho:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir, quando for o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;

III – estabelecer metas de julgamento e fixar o número mínimo de processos por sessão, de acordo com a conveniência dos serviços em função do estoque das Unidades de Julgamento e da quantidade de recursos protocolizados;

IV - fixar dia e horário para realização das sessões;

V - convocar sessões extraordinárias;

VI - despachar o expediente do Conselho;

VII - despachar os pedidos que tratem de matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

VIII - zelar pela distribuição aleatória dos processos para julgamento em segunda instância administrativa;

IX - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;

X – designar, quando vencido o relator, um dos membros do Colegiado de Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão;

XI – apreciar os impedimentos invocados;

XII - convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos previamente comunicados, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

XIII - encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda as propostas previstas no inciso III do artigo 11 deste regimento;

XIV - oficiar ao Secretário Municipal de Fazenda, comunicando o termo final do mandato dos Conselheiros, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

XV - delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste regimento;

XVI - prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto;

XVII - propor a edição de súmulas vinculantes nos termos do artigo 49 deste regimento;

XVIII - assessorar o Secretário Municipal de Fazenda, dentre o rol de atribuições do Conselho;

XIX – convocar, desde que existentes propostas, sessões temáticas para deliberação de Súmulas, nos termos deste regimento.

Art. 15. São atribuições e deveres do Vice-Presidente do Conselho:

I - substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;

II - auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções administrativas;

III - desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, dentre o rol de atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 16. São atribuições e deveres dos Conselheiros:

I – exercer suas funções judicantes com total independência, formando livremente seu convencimento e motivando seu voto conforme os elementos de cada caso em análise, independente de integrar o corpo de representantes do Poder Executivo ou dos Contribuintes;

II - relatar os feitos que lhes forem distribuídos, sempre zelando pela rápida prestação jurisdicional;

III - comparecer às sessões, julgando os processos e as questões colocadas em pauta, vedada a abstenção;

IV - solicitar, sempre que julgar conveniente, no exercício de sua função de Conselheiro Relator, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento das questões que suscitarem dúvidas;

V - propor ao Conselho as diligências necessárias à instrução dos feitos, quando não solicitadas pelo Relator;

VI – observar peremptoriamente os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VII - comunicar à Presidência do Conselho a ausência à sessão de julgamento com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da realização da sessão;

VIII - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

XIX – respeitar as súmulas aprovadas nos termos do artigo 49 deste regimento;

X – propor súmulas ao Presidente do Conselho nos termos do artigo 49 deste regimento.

Art. 17 - A Representação Fiscal será exercida por 1 (um) Representante do Fisco, subordinado e designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, tendo por atribuições e deveres:

I – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal, inclusive mediante sustentação oral nas sessões de julgamento, quando julgar oportuno;

II – contra-arrazoar recursos interpostos por sujeito passivo;

III – solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

IV – opor pedido de esclarecimento;

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS AO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 18. Cabe ao Conselho Municipal de Contribuintes apreciar os seguintes recursos:

I - Recurso Voluntário nos processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e naqueles decorrentes de impugnação da decisão administrativa proferida em pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, de concessão de isenção, de enquadramento e demais atos ou decisões em matéria fiscal, na forma deste regimento;

II – Pedido de esclarecimento de suas decisões, quando estas se afigurarem omissas, contraditórias, obscuras, ou quando contrariarem súmula do próprio Conselho, aprovada na forma deste regimento.

Art. 19. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias para o recurso voluntário e de 10 (dez) dias para o pedido de esclarecimento, ambos contados da data da intimação da decisão recorrida.

§1°- Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento;

§2°- Os prazos só se iniciam ou vencem em dias úteis.

Art. 20. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do Recorrente e número do expediente no qual foi proferida a decisão recorrida;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e

provas que possuir;

VI - as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, na forma da lei;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º Os recursos deverão estar acompanhados de documento que comprove a legitimidade do signatário.

§ 2º Será admitida a realização de sustentação oral, durante a sessão de julgamento do recurso, por 10 (dez) minutos, das razões contidas nos recursos interpostos e das contrarrazões.

Art. 21. A preparação do recurso voluntário compete às unidades de primeira instância da Secretaria Municipal de Fazenda que proferiram a decisão recorrida.

Parágrafo único. Interposto o recurso, o requerimento padrão e os documentos que o compõem serão juntados aos autos e o processo será encaminhado à autoridade responsável pelo exame de admissibilidade.

Art. 22. Sendo o recurso voluntário intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, não serão conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de recursos interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou irregularidade da intimação ou contagem de prazo.

Art. 23. Sendo tempestivo o recurso voluntário, preenchido o requerimento padrão e os demais requisitos regulamentares, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 24. Em qualquer fase o Recorrente poderá desistir do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, ficando sujeita à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Tributos ou desistência de recurso acaso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado, em primeira ou segunda instância;

II - a propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 25. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, exceto nos casos em que os recursos versarem sobre assuntos conexos e afins.

Parágrafo único – De forma a garantir a igualdade na distribuição dos recursos interpostos, sempre que possível deverá ocorrer a exclusão do último relator no sorteio posterior.

Art. 26. Os recursos ordinários considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento serão agrupados, em função de prevenção e conexão, em Unidades de Julgamento pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento referentes:

I - à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;

II - ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal;

III - a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício;

IV - a outros critérios definidos pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 27. Os lotes serão distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que forem os recursos recepcionados pela Secretaria do Conselho, observando-se a ordem cronológica de interposição dos recursos.

Parágrafo único. A distribuição, feita na forma do caput deste artigo, atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto das Unidades de Julgamento a ele designadas.

Art. 28. Estão impedidos de participar da distribuição e do julgamento dos recursos os membros do Conselho que:

I – sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II – tenham interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – tenham atuado no exercício da fiscalização direta do tributo lançado ou como Representante Fiscal;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros:

I - nos casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do Recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

II – nos casos em que o Conselheiro tenha vínculo como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 2º O membro do Conselho poderá declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 3º Qualquer Conselheiro, o Representante Fiscal ou o sujeito passivo poderá arguir o impedimento, em petição dirigida à Presidência do Conselho, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 4º Se o arguido não reconhecer o impedimento, o incidente será decidido preliminarmente, por deliberação dos demais membros do Conselho.

§ 5º Sendo reconhecido o impedimento, o processo será incluído para julgamento em pauta de sessão de julgamento em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente designado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

§ 6º Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo respectivo será imediatamente redistribuído para outro Conselheiro Relator por sorteio.

§ 7º Quando a declaração de impedimento for do Presidente do Conselho, este passará a presidência da sessão respectiva, quanto ao julgamento em questão, para o Vice Presidente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 29. Compete à Secretaria do Conselho, após a distribuição, imediatamente, o encaminhamento dos autos à Representação Fiscal para a elaboração de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Haverá encaminhamento privilegiado em razão do valor, da existência de indícios de crime contra a ordem tributária e, se o sujeito passivo for pessoa física, em razão da idade, conforme previsão legal.

§ 2º A preferência em razão da idade depende de requerimento específico, formulado no recurso ou em petição apartada, e comprovação mediante juntada de cópia simples de documento de identidade.

Art. 30. Após a elaboração das contrarrazões pela Representação Fiscal, aos autos retornarão à Secretaria do Conselho para serem encaminhadas ao Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizados os autos, caberá à Secretaria a imediata intimação do Conselheiro, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada dos autos, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias.

Art. 31. Instruído o processo, o Conselheiro Relator elaborará relatório e voto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Caso entenda necessário, o Relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

§ 2º Quando o processo for encaminhado a qualquer Unidade de Administração Municipal, para o cumprimento de diligência ou elaboração de estudo ou parecer, será concedido ao responsável pela unidade o prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, informações e devolução.

§ 3º Será concedida prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a Representação Fiscal e o Recorrente tenham oportunidade de apresentar suas manifestações sobre as diligências, estudos e pareceres juntados por solicitação do Conselheiro Relator;

§ 4º Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de providências, diligências ou informações adicionais.

§ 5º O Presidente do Conselho poderá determinar ao Conselheiro Relator a restituição dos autos de processos à Secretaria para redistribuição, quando não observado o prazo previsto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções regimentais cabíveis.

Art. 32. Elaborado o relatório e voto, o Conselheiro Relator remeterá os autos à Secretaria para a sua inclusão em pauta de julgamento.

§ 1º O Conselheiro Relator disponibilizará o relatório em meio eletrônico para a Secretaria do Conselho, que o enviará via e-mail para os demais Conselheiros.

§ 2º A Secretaria disponibilizará os autos, em seu próprio recinto, para vista até a sessão de julgamento.

§ 3º A definição da pauta de julgamento é de competência da Presidência do Conselho, e a sessão não será realizada antes de decorridos 5 (cinco) dias das disponibilizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 33. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§1°- As sessões ordinárias serão realizadas periodicamente em dia e hora a ser fixada pelo Presidente do Conselho, ainda que não haja processos para julgamento, hipótese em que as deliberações serão acerca de assuntos gerais de competência do Conselho.

§2°- As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora fixados pelo Presidente do Conselho.

conforme a necessidade.

Art. 34. As pautas de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, indicará dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator, o número do processo e do recurso, o nome do Recorrente, e, caso possua, de qualquer um de seus advogados com o respectivo número de identificação profissional, e será publicada no Boletim Oficial do Município, além de afixada em lugar visível e acessível ao público, nas dependências da Prefeitura Municipal com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência à realização da sessão.

§1º – O recorrente deverá ser pessoalmente intimado da pauta de julgamento a que se refere o caput deste artigo, com antecedência mínima de 05 (cinco dias).

§ 2º - O Presidente da sessão poderá, de ofício ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§3º - Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta na sessão subsequente mais próxima.

Art. 35. As sessões do Conselho serão públicas, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

Art. 36. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 37. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Aberta a sessão e, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e, em persistindo a falta de "*quorum*", o Presidente encerrará a sessão.

Art. 38. A ordem dos trabalhos na sessão observará o seguinte:

I - verificação do quórum e da presença do Representante Fiscal e colheita das assinaturas dos presentes;

II - leitura, discussão e aprovação dos votos pendentes de conferência e assinatura;

III - definição da ordem de apresentação dos processos da pauta;

IV - discussão e votação dos recursos;

V – aprovação e assinatura da ata da sessão.

§ 1º Terão preferência na ordem dos trabalhos os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão.

§ 2º Serão retirados de pauta e devolvidos à Secretaria os processos em que o Representante Fiscal não tenha se manifestado.

Art. 39. O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator e segue-se das sustentações orais, apresentação do voto do Relator e debates e finaliza-se com a votação.

§ 1º O não comparecimento da parte à sessão na data estipulada em pauta de julgamento publicada no Boletim Oficial do Município implica renúncia à faculdade de sustentar oralmente suas razões.

§ 2º Os debates terão duração máxima de 30 (trinta) minutos, cabendo ao Presidente da sessão zelar pela adequada distribuição do tempo aos Conselheiros inscritos para se manifestar.

Art. 40. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitadas as preliminares, os Conselheiros vencidos votarão quanto ao mérito, mantida a ordem dos trabalhos, com a exposição do voto de mérito do Relator.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

Art. 41. Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, ainda que iniciada a votação, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, ou, no caso de recurso ordinário, a realização de diligências que entender necessárias.

§ 1º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo o prazo previsto no caput deste artigo de forma comum para todos.

§ 2º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento, salvo para Conselheiro que dela não tenha participado.

§ 3º Concedida vista dos autos, o processo será incluído na primeira pauta de sessão de julgamento disponível imediatamente posterior ao decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 42. Encerrados os debates, serão tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º No processo em que o Presidente da sessão é Conselheiro Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

§ 2º Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

§ 3º O julgado redigido à parte deverá ser apresentado ao órgão julgador até a sessão subsequente ao julgamento.

§ 4º Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deverá ser fundamentado e disponibilizado ao Presidente da sessão em arquivo digital.

§ 5º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 6º Os votos em apartado serão disponibilizados pelo Conselheiro em arquivo digital para a Presidência da sessão em até 5 (cinco) dias da sessão de julgamento em que forem proferidos.

§ 7º Qualquer Conselheiro poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 8º Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 5 (cinco) dias da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir voto e ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

§ 9º. O Redator do voto vencedor é o responsável pela redação da ementa do julgamento.

§ 10º A ementa do voto vencedor e o acórdão serão juntados aos autos e disponibilizados em arquivos digitais distintos por seu redator à Presidência do órgão na sessão de julgamento em que for assinado o voto vencedor.

Art. 43. O Presidente da sessão registrará de imediato, em formulário próprio, o escrutínio da votação do processo, que será rubricado por todos os Conselheiros e juntado aos autos.

Art. 44. De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da sessão e rubricada por todos os Conselheiros, que será arquivada na Secretaria, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do Representante Fiscal e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho providenciará a intimação do sujeito passivo e da Representação Fiscal das decisões, na forma da lei.

Art. 45. O extrato da decisão será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 46. Das decisões do Conselho que se afigurarem omissas, contraditórias, obscuras, ou quando contrariarem súmula do próprio Conselho, cabe oposição de pedido de esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação da decisão recorrida.

Art. 47. Os recursos de revisão serão apreciados pelo Conselheiro Redator do voto vencedor, que em

10 (dez) dias irá apreciar e remeter os autos à Secretaria para a sua inclusão em pauta de julgamento pelo Conselho.

Art. 48. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS SÚMULAS

Art. 49. Por proposta de qualquer conselheiro a ser encaminhada aos cuidados do Presidente do Conselho Municipal, em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros, serão aprovadas súmulas que terão caráter vinculante aos Conselheiros.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por comissão paritária formada por dois Conselheiros designados pelo Presidente do Conselho Municipal.

§ 2º Poderá ser objeto de súmula:

I – a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Contribuintes, sendo comprovada por, no mínimo, 10 (dez) decisões no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada;

II – decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no artigo 1039 do Código de Processo Civil.

§ 3º As súmulas passarão a ter caráter vinculante para os demais órgãos da Administração Tributária a medida que forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal de Fazenda a sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Boletim Oficial do Município Cidade.

§ 4º A aprovação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, da atribuição de caráter vinculante às súmulas editadas pelo Conselho, dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Fazenda no Boletim Oficial do Município.

§ 6º A critério do Secretário Municipal de Fazenda, o caráter vinculante das súmulas vigentes pode ser cancelado, justificadamente, hipótese em que seu enunciado deixará de vincular os demais órgãos da Administração Tributária.

§7º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula vigente observará o procedimento de origem da mesma.

§ 8º Aprovada e publicada a súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências

serão tomadas pela Secretaria do Conselho:

a) seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;

b) sua inserção em arquivos, a serem criados, de súmulas em ordem alfabética, com base em palavra ou expressão designativa do tema sumulado;

c) averbação nos registros de que tratam as alíneas "a" e "b" deste parágrafo, nos casos de revisão ou de cancelamento;

d) fornecimento de cópia da publicação aos Conselheiros, à Representação Fiscal e às unidades responsáveis pelo julgamento de primeira instância administrativa.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno e os casos omissos serão dirimidas pela Presidência do Conselho, por meio de Portarias baixadas em conjunto com o Secretário de Fazenda.

Art. 51 – Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE OUTUBRO DE 2018

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº 13.765/18
Pgm/mlnrr/smg/ebmp